



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**EMENDA**

**EMENDA No \_\_\_\_\_ (Supressiva)**  
**(Autoria: Vários Deputados)**

**Ao Projeto de Lei Complementar no 46, de 2020, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no 103, de 2019.**

Suprima-se o art. 1o do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLC 46/2020, em seu art. 1o, é uma afronta à Constituição Federal, pois pretende referendar toda nova redação promovida pela EC 103/2019.

Relembra-se, inicialmente, que uma das grandes inovações da EC 103/2019 foi tornar obrigatória parte significativa de suas regras apenas para os servidores públicos federais, deixando aos Estados, DF e Municípios a adoção de soluções para suas previdências domésticas.

Entre essas regras federalizadas, está o aumento na idade mínima para aposentadoria.

Pois bem. O referendo foi uma inovação apresentada no art. 36, II, da EC 103/2019, que desvirtua o pacto federativo. Dentro da distribuição de competências, não cabe aos Estados, DF e Municípios referendar normas federais. Cabe-lhes elaborar suas próprias normas no campo de sua respectiva autonomia político-administrativa, observada a Constituição Federal e as normas federais de caráter geral editadas no exercício da competência concorrente da União.

De qualquer sorte, o referido art. 36, II, da EC 103/2019 criou o dito referendo, atribuindo eficácia diferida, às seguintes regras:

**Art. 36.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1o desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

O referendo, como se vê, está limitado às seguintes matérias da EC 103/2019:

- a)** adoção de alíquota única ou alíquotas progressivas (art. 149, § 1o);
- b)** possibilidade de cobrar contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas a partir do valor do salário-mínimo (art. 149, § 1o-A);
- c)** possibilidade de contribuição extraordinária para equacionar déficit atuarial (art. 149, §§ 1o-B e 1o-C);
- d)** revogação da isenção de contribuição dos proventos e pensões da faixa remuneratória até o teto do INSS (art. 40, § 21): R\$ 6.101,06;
- e)** revogação das regras de transição para aposentadorias previstas nas EC 41/2003 e 47/2005.

Deste modo, o art. 1º do PLC 46/2020 deixa de incluir as revogações das Emendas e inclui matéria que só pode ser tratada na Lei Orgânica do DF.

No entanto, o PLC 46/2020, ao incluir no referendo todas as matérias do art. 1º da EC 103/2019, além de violar a Lei Orgânica do Distrito Federal, também viola a própria Constituição Federal com as alterações promovidas pela EC 103/2019, ao tratar de matéria da Lei Orgânica em lei complementar.

Com efeito, dispõe a Constituição da República em suas disposições vigentes e aplicáveis ao Distrito Federal:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Ao propor referendo para todo o art. 1º da EC 103/2020, o Poder Executivo pega um atalho antijurídico, que não pode ter o respaldo da CLDF, pois, além do vício formal, deixa de contemplar as regras de transição do art. 4º dessa Emenda, que amenizam o impacto do aumento da idade para os servidores públicos federais.

Portanto, só por alteração na Lei Orgânica do Distrito Federal pode ser aumentada a idade de aposentadoria dos servidores públicos civis distritais. Até que seja promovida a alteração, a própria EC 103/2020 assim dispõe:

**Art. 4º**.....

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda

Brasília, 27 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 27/06/2020, às 13:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 16:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 17:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 20:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 21:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0147604** Código CRC: **FD3C54FC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00022137/2020-49

0147604v2